



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000308236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502805-06.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante WANDERLEY VENCESLAU DE CAMPOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO nº 13.073

Apelação Criminal nº 1502805-06.2024.8.26.0196

Comarca: Franca – 2ª Vara Criminal

Apelante: Wanderley Venceslau de Campos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES E LESÃO CORPORAL. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela defesa de Wanderley Venceslau de Campos contra sentença que o absolveu da infração do art. 2º-A da Lei nº 7.716/89, mas o condenou por exercício arbitrário das próprias razões e lesão corporal, com pena de três meses e quinze dias de detenção em regime aberto, com suspensão condicional da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação por exercício arbitrário das próprias razões e lesão corporal; (ii) analisar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos delitos estão comprovadas por boletim de ocorrência, laudo de exame de corpo de delito e prova oral colhida.

4. A negativa do acusado é contradita por depoimentos consistentes da vítima e testemunhas, que confirmam a prática dos delitos.

5. A alegação de quebra de cadeia de custódia das provas não se sustenta, pois não há indícios de adulteração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso Defensivo não provido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por exercício arbitrário das próprias razões e lesão corporal é mantida diante da comprovação dos fatos. 2. Não cabe substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devido ao emprego de violência.

Legislação Citada:

CP, art. 345, caput; art. 129, caput; art. 77; art. 78, § 2º, alíneas 'b' e 'c'; art. 44, inciso I.

CPP, art. 386, inciso VII; art. 156.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lei nº 7.716/89, art. 2º-A.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Habeas Corpus Criminal 2280199-93.2020.8.26.0000, Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 08/01/2021.

STJ, HC 574.131/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 25/08/2020.

STJ, RHC 141.981/RR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23/03/2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Wanderley Venceslau de Campos** contra a r. sentença de fls. 141/151, que o absolveu da infração descrita no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/89, com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, bem como que o declarou incurso no artigo 345, *caput*, em concurso material com o artigo 129, *caput*, ambos do Código Penal, condenando-o à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, no regime aberto. Foi concedida a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal, impostas as condições das alíneas 'b' e 'c', parágrafo 2º, art. 78 do mesmo Código.

Em suas razões recursais, postulou o acusado sua absolvição por insuficiência probatória. Afirmou não ter restado configurada a prática do crime de exercício arbitrário das próprias razões, uma vez que a ofendida nada lhe devia, recaindo a reponsabilidade pelo pagamento da dívida referente às prestações pela aquisição do veículo, sobre a testemunha Ketlin e de seus familiares. Alegou que as mensagens juntadas às fls. 16/23, tiveram seu conteúdo editado, não restando observada a cadeia de custódia, não sendo periciado o aparelho celular da ofendida. Apontou que não concorreu

para a prática das infrações penais descritas na denúncia, não havendo dolo em sua conduta. Aduziu que as provas juntadas aos autos não comprovam a materialidade delitiva, não podendo a condenação se pautar na versão unilateral da vítima e de sua companheira, as quais têm interesse patrimonial em relação ao pagamento da dívida. Subsidiariamente, requereu a redução da pena imposta e substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos (fls. 160/193).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões às fls. 201/204.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 217/221).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 29 de abril de 2024, às 18 horas, na Rua Expedito Capareli, nº 1801, na cidade e comarca de Franca, o apelante **WANDERLEY VENCESLAU DE CAMPOS** fez justiça pelas próprias mãos, com emprego de violência, para satisfazer pretensão própria, consistente em cobrança de dívidas referente a venda de um veículo. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias, o ora apelante **WANDERLEY VENCESLAU DE CAMPOS** ofendeu a integridade corporal de Yasmim Nascimento, causando-lhe lesões corporais de natureza leve. Consta, por fim, que o ora apelante **WANDERLEY VENCESLAU DE CAMPOS** injuriou Yasmim Nascimento, ofendendo-lhe a dignidade, em razão de cor, consoante narra boletim de ocorrência de fls. 03/04.

A solução condenatória merece ser mantida.

A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), pelo laudo de exame de corpo delito (fls. 11/12), pelo laudo pericial (fls. 16/23), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria por sua vez é inconteste.

O réu, nas duas oportunidades nas quais foi ouvido, relatou ter vendido um carro para familiares, no ano de 2022, devendo os pagamentos serem feitos entre os dias 1º e 5 de cada mês. Em dado momento, eles começaram a atrasar os pagamentos todos os meses. Em abril, no dia 29, eles ainda não haviam efetuado o pagamento. Como não conseguia falar com nenhum dos familiares, foi até a casa deles. Assim que chegou, sua sobrinha, uma moça e seu irmão chegaram ao local. Começaram a falar sobre os pagamentos e disse que, caso ela não pagasse, acionaria um advogado e tomaria o carro delas. Nesse momento, Yasmin se exaltou, tendo todos avançado contra si. Estava com o capacete na mão esquerda e, em meio à confusão, seu capacete escapou e atingiu o veículo. Ouviu alguém dizer que quebraria a sua moto. Levou a motocicleta na casa da irmã, situada a sete ou oito casas de distância. Depois, voltou para buscar o capacete. Então foi atendido pelo irmão, o qual afirmou que a situação já havia sido resolvida. O pagamento foi realizado. Declarou que o carro foi vendido a um terceiro. Negou ter chamado a vítima de 'neguinha fubazenta'. Negou ter tomado a chave ou o carro da vítima. Não agrediu ou jogou o capacete contra a vítima (fls. 15 e mídia SAJ).

Malgrado a aludida versão exculpatória, restou frágil e precária a prova produzida no sentido de sua não incriminação, especialmente porque não trouxe qualquer álibi que lhe aproveite, conforme lhe competia, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal.

De resto, a versão delineada pelo acusado em Pretório pretendendo a abstração da comprovada empreitada delituosa, vai de encontro ao restante da prova oral analisada, sendo certo que não resiste a uma análise mais acurada dos fatos em comento, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a contestá-la.

A vítima Yasmim Nascimento, perante a Autoridade Policial, afirmou que sua companheira, Ketlin, comprou um carro do tio, no mês de maio do ano de 2022. Conheceu a noiva três meses após a compra do veículo, sendo que Ketlin já tinha vendido o carro. Declarou que sua companheira recebe auxílio do INSS e fazia o pagamento com esse auxílio, mostrando-se Wanderley impaciente em relação a horário e dia de pagamento. No dia dos fatos, o apelante foi até a porta da casa de seus sogros, e lá começou uma briga, tendo o réu realizado ameaças, dizendo que se Ketlin não fizesse o pagamento, ele levaria o veículo de Yasmin. Disse que o acusado chamou a ofendida de "negrinha fubazenta" e começou a agredi-la com o capacete de sua moto (fls. 13). Em Juízo, narrou que sua noiva comprou um carro do tio quando ainda nem estavam namorando. Tinha uma moto e, depois de algum tempo, trocaram sua motocicleta por um carro. No dia 29, dia do pagamento da dívida, o réu foi buscar o pagamento e disse que, caso

não fosse efetuado, levaria seu veículo. Disse-lhe que não levaria o carro, porque não tinha qualquer relação com a transação entre o réu e sua sobrinha. Informou que o acusado começou a se exaltar, dizendo que se não lhe dessem o dinheiro, ele levaria o carro ou atearia fogo no automóvel. Ficou encostada no carro e fez “hum”, por duas ou três vezes. O acusado, então, a agrediu com capacete e disse “Hum, o quê? Neguinha fubazenta”. Seu sogro interveio, mas o réu insistiu nas agressões. Depois ele saiu, e sua sogra lhe disse que tirasse o carro dali. Foi embora e o réu retornou com um pedaço de pau. Declarou ter sido golpeada com o capacete. Além disso, Wanderley atingiu o capô do carro com o capacete, amassando-o. Afirmou que o réu agiu intencionalmente, visando atingir o para-brisa. Seu braço ficou inchado e ficou com um roxo na perna, decorrente do empurrão que levou. Narrou que o réu exigiu o pagamento e falou que levaria o carro. A chave estava na sua mão. O acusado colocou o dedo em sua cara e disse que pagaria. Depois de um mês, o réu lhe enviou uma mensagem de áudio, afirmando que caso não pagassem, atearia fogo no carro e lhe “daria um coro”. Mencionou ter conhecido a noiva dois ou três meses depois da negociação. Chegou a efetuar o pagamento de algumas prestações, mas não ficou estabelecido que seria ela quem pagaria a dívida (mídia SAJ).

A testemunha Ketlin Lohrani Alves Campos, tanto perante a Autoridade Policial como em Juízo, disse ter uma dívida com Wanderley, que é seu tio. Comprou um veículo dele, dois anos e meio antes dos fatos. Vendeu o veículo, de forma parcelada, e repassa o dinheiro ao acusado. No dia dos fatos, dia do pagamento, seu tio passou

a lhe mandar mensagem desde cedo, mas estava na rua, sem *internet*. O réu ligou, então, para seu pai, afirmando que estaria fugindo dele, pois não queria pagar. Seu pai lhe informou o ocorrido, tendo dito ao pai que, quando chegasse em casa, efetuaria o pagamento. Quando chegou em casa, o réu estava na porta da residência. Desceu do carro e cumprimentou-o. O réu informou-lhe que estava ali para receber o pagamento. Afirmou que o acusado começou a gritar, dizendo que estava sendo “feito de besta” e que queria o dinheiro naquele momento. Ele falou que, se não houvesse pagamento, levaria o carro de Yasmin, o qual foi financiado pela ofendida e por sua mãe. Nesse momento, a vítima interveio e disse que ele não levaria o carro dela. Iniciou-se uma discussão e o réu tentou pegar as chaves da mão da ofendida. O réu empurrou Yasmim e a chamou de 'neguinha fubazenta', passando a brigar somente com a ofendida, dizendo que pegaria o carro e atearia fogo no veículo. O réu acertou o capacete no braço da vítima. Seu pai interveio e foi ofendido. O réu deixou o local, tendo a vítima ido embora com o carro. Disse que sua mãe efetuou a transferência do valor e o acusado retornou com um pedaço de pau. Dias depois, levou o carro à funilaria para fazer um orçamento e mandou uma mensagem para o réu, afirmando que descontaria do próximo pagamento o valor do conserto, correspondente a quatrocentos reais. O réu falou que, caso não efetuasse o pagamento integral até as cinco horas da tarde, ele colocaria fogo no carro e bateria em Yasmim. Declarou que não havia parcelas em atraso, apenas mudança de datas de pagamento (fl. 14 e mídia SAJ).

Por fim, a testemunha Clodoaldo José da Silva disse conhecer o réu de uma igreja que frequentam juntos. Caminhava

pela rua, quando viu o acusado estacionar sua motocicleta na porta da casa de seu irmão. Chegou um veículo de cor prata, ocupado por duas moças, uma delas, sobrinha do réu. Iniciou-se uma discussão sobre o pagamento de alguma parcela. Ouviu o réu dizer que, se ela não fizesse o acerto, acionaria um advogado para retomar o carro. Nesse momento, a outra moça interveio e disse: “você não leva o carro”, e partiu para cima do acusado, juntamente com a sobrinha e o irmão de Wanderley. Declarou que o réu recuou alguns passos para trás. Ele se desequilibrou e deixou o capacete cair sobre o carro. As moças disseram que quebrariam a motocicleta do réu. Ele saiu sem capacete e levou para a casa da irmã do acusado, situada na mesma rua. Nesse momento, foi embora. Encontrou-se posteriormente com o réu, que lhe relatou o ocorrido. Não ouviu o réu chamar a vítima de 'neguinha fubazenta'. Não viu o acusado agredir qualquer dos presentes (mídia SAJ).

Do que se depreende da prova produzida nos autos, em que pese a negativa do acusado e o relato de Clodoaldo, tem-se que a vítima e a testemunha Ketlin, sobrinha do réu, afirmaram de forma uníssona e categórica, que o acusado se dirigiu ao local visando cobrar o pagamento de uma parcela de dívida referente à comercialização de um veículo. Ali chegando, os ânimos exaltaram-se, tendo o réu afirmado que, caso não fosse realizado o pagamento naquele momento, levaria o carro de Yasmim, noiva de Ketlin. Indignada, a ofendida disse que o réu não levaria seu automóvel, iniciando-se uma discussão que culminou com a agressão de Yasmim, com um capacete, sendo o carro danificado, com a utilização do mesmo objeto.

Note-se que seus relatos são harmônicos, sólidos e coesos, o que apenas fortalece a prova dos autos.

Lembre-se que, embora a prova pericial traga aos autos uma solidez quase que inquestionável, não se pode deixar de considerar que a prova oral possui um alto valor probante, ainda mais, quando prestada sob o crivo do contraditório e de maneira firme e coerente, como o foi no caso em apreço.

Registre-se que o laudo pericial de fls. 11/12 revela que a ofendida sofreu lesões corporais de natureza leve, consistentes em *“edema, aumento de volume em braço direito, sinal de contusão. Equimose em coxa esquerda com 1 por 2 cm”*, as quais se mostram compatíveis com a versão dos fatos relatada por Yasmim, a qual afirmou ter sido empurrada e atingida com um capacete.

Portanto, comprovou-se a prática do crime de lesão corporal cometido contra a vítima, restando constatada a ocorrência de lesões corporais leves pelo laudo de fls. 11/12.

Ressalte-se que não se pode afirmar que a conduta do réu, em relação ao crime de lesão corporal, seria atípica dada a ausência de dolo, uma vez ter o acusado agido de forma livre e consciente, atingindo a vítima com o capacete que trazia consigo, ofendendo sua integridade física, ocasionando-lhe, em virtude de seus atos, as lesões corporais verificadas no laudo pericial acostado aos autos.

Ademais, mostra-se completamente fantasiosa

a versão apresentada pelo acusado para os fatos, segundo a qual nega ter agredido a vítima, afirmando ter-lhe dito apenas que acionaria um advogado para reaver seu veículo.

No caso em exame, ficou, portanto, demonstrada a presença de todas as elementares dos tipos penais em comento, o que torna os fatos típicos, sendo mesmo de rigor a condenação do apelante quanto aos delitos a ele imputados.

Ademais, ao contrário do que afirma a Defesa, não se pode reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao acusado, uma vez ter ele procurado fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer sua pretensão ao recebimento de uma dívida.

De fato, o acusado afirmou ter vendido um veículo a sua sobrinha Ketlin. À época dos fatos, a ofendida Yasmim e Ketlin sequer se conheciam. Depois de algum tempo, Ketlin vendeu esse automóvel e passou a repassar o valor das parcelas ao tio, como forma de quitar sua dívida. Contudo, diante do atraso no pagamento, Wanderley dirigiu-se à casa de seu irmão, para exigir o pagamento da quantia devida, momento em que ali chegaram sua sobrinha e a vítima Yasmim. Iniciou-se uma discussão sobre o pagamento, tendo, em dado momento, o acusado afirmado que levaria o automóvel de Yasmim, como forma de quitação do débito. Diante da negativa da vítima, iniciou-se a confusão que culminou com a agressão da ofendida pelo acusado e realização de danos ao veículo.

Não desnatura a prática delitiva o fato de o automóvel pertencer a Yasmim e não a Ketlin, tendo ela afirmado que o

carro teria sido financiado pela ofendida e por sua mãe, mas era a testemunha quem dele se utilizava. Outrossim, visava o réu ver-se ressarcido de eventual prejuízo por ele sofrido, ainda que tivesse que atingir patrimônio de terceiro, no caso, de Yasmim, noiva de sua sobrinha. Destaca-se que, ouvida em Juízo, a ofendida sempre se referiu ao bem como “nosso”, sendo possível, pela relação de noivado existente entre Yasmim e Ketlin, que o acusado tivesse suposto que o automóvel pertenceria a ambas.

Assim agindo, o réu incidiu no tipo penal que prevê o exercício arbitrário das próprias razões, não havendo que se falar em atipicidade da conduta a ele imputada.

Tratando-se de crime formal, conforme posição esposada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1860791/DF – 2019/0217804-9), a satisfação é mero exaurimento da conduta, não sendo necessário que o agente tenha conseguido efetivamente satisfazê-la, por meio da conduta arbitrária.

Outrossim, a versão apresentada pela vítima e pela sobrinha do acusado restou corroborada pelas mensagens degradadas por meio do laudo pericial de fls. 16/23, as quais corroboram o alegado pela ofendida, e apontam que o acusado efetivamente ameaçou atear fogo ao carro, caso não fosse realizado o pagamento da dívida.

Registre-se que, ao contrário do que afirma a Defesa, não verificou a perícia a existência de edição nos áudios apresentados, de forma a incriminar o apelante.

Também não há que se falar em quebra de cadeia de custódia, restando cabal e absolutamente demonstrada a lisura e respeito a todos os trâmites legais das diligências periciais, não apontando a Defesa o fundamento de sua desconfiança em relação à prova.

No mais, eventual não observância das etapas da cadeia de custódia previstas no art. 158-B, do Código de Processo Penal, não acarreta, automaticamente, a ilegalidade da prova, sobretudo quando não há efetiva comprovação ou ao menos indicação, por parte da defesa, de relevantes indícios de violação ou adulteração dos elementos de convicção, o que não se verifica nos autos.

Nesse sentido:

“Habeas corpus. TRÁFICO DE DROGAS. Alegada quebra da cadeia de custódia. Ausência de comprovação de ter havido efetiva violação ou adulteração dos elementos de prova. Eventual irregularidade do ato que, por si só, não infirma a validade da prova e não enseja o relaxamento da custódia. Pretendida revogação da prisão preventiva. Custódia necessária para a garantia da ordem pública. Paciente preso na posse de 24 porções de maconha e de um rádio comunicador, e que possui maus antecedentes, inclusive por tráfico de drogas. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2280199-93.2020.8.26.0000; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - DIPO; Data do Julgamento: 08/01/2021; Data de Registro: 08/01/2021, grifo nosso).

Deveras, não se constata haver quebra da cadeia de custódia, pois, conforme precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça, ***“não foi trazido nenhum elemento que demonstre que houve adulteração da prova. Assim, “não se verifica a alegada ‘quebra da cadeia de custódia’, pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova”.*** (HC 574.131/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020).” (STJ, RHC 141.981/RR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021).

Assim, a prova permite reconhecer a procedência da denúncia, a despeito do arguido pela Defesa e do relato da testemunha Clodoaldo, que observava o desenrolar dos fatos a certa distância, não tendo os argumentos trazidos aos autos o condão de afastar a responsabilidade penal do réu pelos crimes a ele imputados.

De rigor, pois, a solução condenatória, devendo ser mantida a condenação do acusado pela prática dos crimes de exercício arbitrário das próprias razões e lesão corporal, passando-se a análise da dosimetria da pena.

Em que pese a insurgência defensiva, não há

qualquer alteração a ser feita em relação à dosimetria da pena, uma vez fixadas as sanções no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção para o crime de lesão corporal e 15 (quinze) dias de detenção, para o delito previsto no artigo 345, do Código Penal.

Em razão do concurso material de infrações foram corretamente somadas as reprimendas, obtendo-se a pena final de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Em razão da quantidade de pena imposta e da primariedade do agente, mantém-se o regime aberto para cumprimento da pena imposta e a suspensão condicional da pena, nos moldes em que fixada na r. sentença recorrida.

Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dada a expressa vedação do inciso I, do artigo 44, do Código Penal, uma vez terem sido os delitos praticados com emprego de violência contra a pessoa.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo Defensivo, mantendo-se a r. sentença guerreada.

FÁTIMA GOMES

Relatora